RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2026 – PML
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2026 – PML

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de sistema de videomonitoramento, contemplando a instalação, manutenção e fornecimento de materiais e equipamentos em regime de comodato, nos imóveis e vias públicas urbanas e rurais do Município de Luzerna/SC, de acordo com as condições e especificações do Edital e anexos que o integram.

I. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 087/2026, Pregão Eletrônico nº 044/2026 - PML, enviada dentro do prazo legal no Portal de Compras Públicas, e, portanto, tempestiva, da seguinte empresa:

ALFA CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.725.845/0001-26, com sede na Rua Carlos Sprícigo, s/n, Bairro Coloninha, Orleans/SC, CEP 88.870-000, neste ato representada por RODRIGO FIRMINO.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante sustenta, em síntese, que o edital apresenta inconsistências e indefinições que podem comprometer o dimensionamento das propostas, a isonomia entre os licitantes e a competitividade do certame. Em especial, aponta:

a) divergências nos quantitativos previstos no Termo de Referência, especialmente quanto ao número de câmeras, pontos, postes e links, dificultando a adequada formação dos preços;

b) ausência de justificativa técnica e econômica suficiente para a adoção de item único, considerando a reunião de serviços e parcelas distintas, como equipamentos, infraestrutura, telecomunicações, software e manutenção;

c) falta de clareza quanto à exigência de atestado de capacidade técnica registrado no CREA/CAU/CFT, especialmente quanto ao documento exigido e ao conselho profissional competente;

d) vedação absoluta à subcontratação, apesar da existência de serviços especializados de telecomunicações, o que, segundo a Impugnante, poderia restringir a participação de empresas especializadas;

e) inconsistências quanto à natureza econômica e tributária da contratação, diante da previsão de locação/comodato dos equipamentos e, simultaneamente, da segregação da proposta entre material e mão de obra e de regras de faturamento por ICMS/ISS;

f) transferência de riscos à futura contratada, em razão da ausência de definição precisa de quantitativos e obrigações, podendo resultar em propostas formuladas com premissas distintas, preços excessivos ou inexequíveis e controvérsias na execução contratual.

Ao final, requer a correção e uniformização dos quantitativos, a revisão das exigências de qualificação técnica e da vedação à subcontratação, o esclarecimento dos critérios de faturamento e segregação dos componentes do objeto, bem como, caso as alterações repercutam na formulação das propostas, a republicação do edital com reabertura do prazo legal.

III. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Passa-se à análise e ao julgamento individualizado dos pontos suscitados pela empresa ALFA CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES LTDA, considerando os argumentos apresentados em sua peça impugnatória e a legislação aplicável:

1. Quantitativos

O Termo de Referência (TR) define o objeto em camadas complementares, não conflitantes:

- Itens 2.1.1.1 e quadro: a situação atual (64 pontos; 79 câmeras fixas, 11 LPR e 13 de reconhecimento facial, total de 103) e a **estimativa** após a ampliação (83 pontos; 125 câmeras).
- Item 2.1.1.2: os 19 novos pontos, identificados um a um, sendo 9 urbanos (12 câmeras fixas e 2 LPR) e 10 rurais (com coordenadas).
- Item 2.1.1.3: as especificações e quantidades **mínimas** dos componentes, "sem prejuízo de outros componentes e materiais" necessários ao funcionamento do sistema.

Esclarece-se que o item 2.1.1.3 estabelece **piso** para os componentes e não reduz o escopo descrito nos itens 2.1.1.1 e 2.1.1.2. A proposta deve contemplar a manutenção ou implementação dos 64 pontos existentes e a implantação dos 19 novos, totalizando 83 pontos. Essas quantidades são estimadas e podem variar nos limites do item 11.4.1 do Edital (arts. 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021). Nos pontos rurais, que exigem

poste, câmera e conexão de internet (TR 2.1.1.2.2), serão determinadas após a conclusão do processo licitatório, mediante definição do Município em conjunto com a Polícia Militar, considerando critérios de segurança pública, necessidade operacional, cobertura territorial, fluxo de veículos e pessoas e demais condições técnicas. Portanto, não haverá obrigação de instalação de determinado número de câmeras em cada um dos dez locais rurais anteriormente relacionados, pois essa relação deixa de constituir quantitativo vinculante da contratação.

Quanto ao que é fornecido, instalado ou mantido, os itens 2.1.1.3, 6.1.1, 6.1.3 e 6.3.1 do TR atribuem à contratada o fornecimento, instalação, configuração, manutenção e substituição de todos os equipamentos e materiais, em regime de comodato e sem ônus adicional ao Município.

A cláusula do item 6.1.4 do TR não transfere risco indevido. Ela alcança apenas materiais acessórios indispensáveis (cabos, conectores, fixações etc.), usuais em contratações por preço global, e seu parágrafo único limita-se aos itens "tecnicamente necessários". O item 5.5.1 do Edital apenas impede pleitos de acréscimo por custos omitidos pelo licitante.

A estimativa de preço e os estudos que a embasam constam dos autos, com vista franqueada (processo digital na íntegra indicado no preâmbulo, link: https://luzerna-e2.ciga.sc.gov.br/#/processo/744d6744-e457-442b-b43f-5eb4aeb94417).

Os esclarecimentos não alteram o Edital, apenas explicitam seu alcance. Não há, portanto, alteração que comprometa a formulação das propostas (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021). Esta resposta é publicada antes da abertura, e as propostas podem ser substituídas até então. **Não cabe republicação**.

2. Item único

O parcelamento é a regra quando técnica e economicamente viável (art. 47, II), mas o art. 40, §3º, I e II, afasta-o quando a economia de escala e a redução de custos de gestão recomendem o mesmo fornecedor, ou quando o objeto configure sistema único e integrado com risco ao conjunto. É o caso.

O objeto não consiste na simples aquisição independente de câmeras, postes, links ou software.

De acordo com o Estudo Técnico Preliminar, trata-se da disponibilização de uma **solução integrada de videomonitoramento**, na qual os diferentes componentes são tecnicamente interdependentes.

As câmeras precisam comunicar-se permanentemente com a Central; os links precisam suportar o tráfego das imagens; o NVD deve receber e armazenar os fluxos; as câmeras LPR e de reconhecimento facial precisam integrar-se ao sistema Web; a infraestrutura elétrica e de rede precisa assegurar disponibilidade dos equipamentos; e a manutenção deve abranger o funcionamento da solução como um todo.

O próprio TR estabelece comunicação permanente entre a Central e os pontos e exige link central de 300 Mbps Full Duplex, IP público fixo, funcionamento 24x7 e disponibilidade mínima mensal de 99%.

O TR também adotou expressamente uma solução integrada, considerando flexibilidade, governança, controle de acesso aos dados, compatibilidade com infraestrutura existente, possibilidade de expansão e continuidade operacional.

O parcelamento entre várias empresas criaria divisão de responsabilidades sobre a disponibilidade do sistema.

Em uma eventual interrupção de uma câmera, por exemplo, seria necessário determinar previamente se a falha decorreu da câmera, switch, alimentação elétrica, link, rede, servidor, software ou integração. Com uma única contratada responsável pela solução, a Administração possui **um único responsável pelo restabelecimento do serviço**. Isso é especialmente relevante em um sistema destinado à segurança pública.

Há ainda justificativa econômica e administrativa: a divisão poderia gerar múltiplos contratos, fiscalizações, SLAs, chamados e responsabilidades, além de dificultar a responsabilização por indisponibilidades.

Portanto, a contratação conjunta não decorre de mera conveniência, mas da interdependência tecnológica e operacional dos componentes da solução.

A Súmula nº 247 do TCU condiciona a adjudicação por itens à ausência de prejuízo ao conjunto, o que não ocorre aqui. A própria impugnante reconhece a legitimidade da contratação integrada e não demonstra restrição concreta à competitividade. Logo, **pedido indeferido** para o parcelamento do objeto em itens ou grupos tecnicamente compatíveis.

3. Atestado de capacidade técnica (item 8.2.4, "a")

A exigência decorre do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que prevê atestados e certidões emitidos pelo conselho profissional competente "quando for o caso" (inciso II), e o profissional registrado com atestado de responsabilidade técnica (inciso I). O Edital não impõe quantitativo mínimo e exige apenas serviços semelhantes (sistema de videomonitoramento).

Esclarece-se que a comprovação ocorre por meio de certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, visto que, estando o atestado registrado e validado no respectivo conselho de classe, comprova a legalidade da execução técnica.

Assim, o que se avalia com esta exigência do Edital, é se a empresa já executou serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Os conselhos constam em alternativa, o que amplia a competitividade. Desse modo, **pedido de exclusão indeferido**; esclarecimento prestado.

4. Subcontratação (item 12.4.1)

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 condiciona a subcontratação ao limite autorizado pela Administração em cada caso. A vedação é, portanto, legítima e a Administração a motivou pela necessidade de responsabilidade técnica única sobre a execução (TR 6.1.2).

Em que pesem os argumentos do Impugnante, o pleito não merece prosperar. A vedação contida nos itens 5.4 e 6.1.2 do Termo de Referência visa impedir que a futura contratada transfira a terceiros a execução da atividade-fim do objeto licitado (a locação, instalação técnica, configuração e manutenção especializada do sistema integrado de videomonitoramento).

A aquisição de links de internet junto a concessionárias ou autorizadas de telecomunicações configura mera obtenção de **insumo comercial de conectividade**, conforme expressamente classificado no item 6.1.4.1, 'I' do TR, assemelhando-se à compra de materiais elétricos ou equipamentos em regime de comodato. Entendimento em sentido contrário exigiria que as licitantes fossem detentoras de redes próprias de telecomunicação e outorgas regulatórias específicas, o que frustraria o caráter competitivo do certame (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, a contratada principal permanece integral e exclusivamente responsável perante o Município de Luzerna pela qualidade, SLA de atendimento e disponibilidade integral dos links exigidos. Diante do exposto, conhece-se da impugnação para, no mérito, **julgá-la improcedente**, mantendo-se o Termo de Referência em seus exatos termos.

5. Locação/comodato, material, mão de obra e faturamento

Não há aquisição de bens pelo Município (TR item 4). Os equipamentos permanecem de propriedade da contratada e são disponibilizados durante a vigência, com **remuneração mensal pelo valor do item** (12 parcelas). O preço de implantação está diluído nas parcelas, sem pagamento específico.

A segregação em "material" e "mão de obra" (item 5.15.1 e Anexo II) serve à transparência e à análise de exequibilidade. A licitante deve alocar cada custo na coluna que reflita sua natureza (disponibilização de equipamentos, licenças e conectividade em "material"; instalação, manutenção e operação em "mão de obra"), e a soma deve totalizar o valor da proposta. Eventuais erros de preenchimento são sanáveis, sem majoração do preço (itens 7.11 e 7.11.1).

Os itens 15.1.1 a 15.1.3 apenas reproduzem a regra geral (ICMS para produto, ISS para serviço) e não definem tratamento tributário para a disponibilização de equipamentos. Cabe a cada licitante, sob sua responsabilidade (itens 5.5 e 5.7), emitir os documentos fiscais conforme a legislação aplicável a cada parcela, inclusive a Súmula Vinculante nº 31 do STF, quando for o caso. A medição e o pagamento são mensais, em até 30 dias, mediante documento fiscal atestado (item 15.1).

Diante do exposto, **pedido de revisão indeferido**; os esclarecimentos foram prestados.

6. Repercussão na formação da proposta e pedidos finais

Com os esclarecimentos acima, os quantitativos, as obrigações e a forma de remuneração estão suficientemente delimitados. Indefere-se o pedido de suspensão da sessão, pois o efeito suspensivo é excepcional e exige motivação, que não se verifica. Indefere-se também a republicação, pelos fundamentos do item 1.

IV. DA DECISÃO

Conhece-se a impugnação e **julgam-se improcedentes os pedidos de alteração do Edital**, acolhidos apenas os pedidos de esclarecimento, nos termos acima. Os esclarecimentos vinculam todos os licitantes e passam a integrar o Edital.

Mantém-se a sessão para o dia 07/10/2026, às 13h30min.

Dê-se ciência à Impugnante.

Publique-se e cumpra-se.

Luzerna/SC, 05 de outubro de 2026.

e-Ciga
Ciga
Assinado digitalmente por:
DEBORA TAIS MENLAK ESPINOZA
•••.098.769-••
Data: 05/10/2026 17:03

DEBORA TAÍS MENLAK ESPINOZA
Pregoeira – Município de Luzerna